



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.392 - MG (2014/0143652-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BETIM - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BETIM - MG
INTERES. : CLAUDIOMIRO LUIZ
ADVOGADO : TIAGO HENRIQUE VIEIRA LIMA
INTERES. : PROEMA MINAS S/A
ADVOGADO : ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 59/STJ. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COISA JULGADA FORMAL. DISCUSSÃO EM OUTROS AUTOS. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. RESPONSABILIDADE. EX-EMPREGADORA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Betim/MG, suscitado.

2. A controvérsia relaciona-se à definição do juízo competente para processar e julgar ação proposta por ex-empregado, na qual pleiteia a condenação da empresa ré ao pagamento de indenizações material e moral, além das contribuições previdenciárias devidas durante o período do contrato de trabalho.

3. A sentença que extingue o feito, sem análise do mérito, com fundamento na incompetência do juízo, faz coisa julgada formal, não impedindo a rediscussão dos pleitos autorais em outro processo. Hipótese em que inaplicável o óbice da Súmula nº 59/STJ.

4. A excepcionalidade na aplicação da Súmula nº 59/STJ também ocorre nos casos em que houve modificação legislativa da competência absoluta de um juízo ou tribunal, ainda que no mesmo processo.

5. A competência da Justiça do Trabalho não se restringe apenas às relações de emprego singularmente consideradas, mas também à análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista.

6. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que nas demandas entre ex-empregado e ex-empregador envolvendo o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas em razão do vínculo empregatício, quando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não figura em nenhum dos polos da relação processual, a competência é da Justiça do Trabalho.

7. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais cuja causa de pedir refere-se a atos supostamente cometidos pela parte ré durante o vínculo laboral e em decorrência da relação de trabalho havida entre as partes.

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, o suscitante (art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Betim - MG, suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.392 - MG (2014/0143652-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Betim/MG, suscitado.

Noticiam os autos que CLAUDIOMIRO LUIZ propôs ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com adimplemento de contribuições previdenciárias contra PROEMA MINAS S.A. em virtude de suposto ato ilícito praticado pela ré, que teria deixado de proceder ao depósito dos valores referentes às contribuições previdenciárias, acarretando-lhe o recebimento a menor do auxílio-doença.

A ação foi distribuída perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Betim/MG, o qual se declarou incompetente para julgar o feito por entender ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento da presente ação, oriunda e diretamente decorrente de relação de trabalho.

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Betim/MGM, por sua vez, declinou da competência e suscitou o presente incidente ao fundamento de que em ação anterior se declarou incompetente para julgar os pedidos em questão e esta decisão já transitou em julgado (fl. 2, e-STJ).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal assim se pronunciou:

"Conflito Negativo de Competência. Justiça do Trabalho x Justiça Comum. Súmula 59 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença trabalhista transitada em julgado. Pedido de indenização que deve ser analisado pela Justiça Estadual. Recolhimento das contribuições previdenciárias. Competência da Justiça Federal.

Em relação ao pedido indenizatório há sentença da Justiça do Trabalho, transitada em julgado, que concluiu pela sua incompetência, não tendo havido recurso da decisão, caso em que incide a Súmula 59 do Superior Tribunal de Justiça que esclarece que 'não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes'.

Em relação ao pedido de adimplemento das contribuições previdenciárias junto ao INSS, diante do interesse da autarquia previdenciária e da ordem jurídica tributária que trata como crime a ausência de repasse de recolhimento das contribuições, deve a ação ser ajuizada perante a Justiça Federal, devendo o INSS necessariamente integrar a lide.

Parecer pelo não conhecimento do conflito em relação ao pedido indenizatório e pela competência da Justiça Federal em relação ao pedido de adimplemento das contribuições previdenciárias junto ao INSS" (fl. 76, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.392 - MG (2014/0143652-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Cinge-se a controvérsia à definição do juízo competente para processar e julgar ação proposta por Claudiomiro Luiz, na qual pleiteia a condenação da empresa ré ao pagamento de indenizações material e moral, além das contribuições previdenciárias devidas durante o contrato de trabalho.

Da excepcionalidade na aplicação da Súmula nº 59/STJ

Na inicial, o autor alega que a empresa ré não promoveu o repasse ao Instituto Nacional de Seguridade Social dos valores descontados de seus salários, o que lhe trouxe prejuízos quando do recebimento do auxílio-doença (fls. 5/14, e-STJ).

Os pedidos estão assim dispostos:

"(...)

(a) indenização por danos morais, em valor a ser fixado por Vossa Excelência;

(b) indenização pelos danos materiais, em face das diferenças entre o efetivamente percebido pelo Autor e os valores a que teria direito se regulares seus recolhimentos previdenciários, acrescidos de juros e correção monetária, a serem apurados em liquidação de sentença;

(c) adimplemento das contribuições previdenciárias do período laborado pelo autor, ou seja, de 2001 a 2006 junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), com juros, multa e correções que a previdência entender cabíveis;

(d) condenação da requerida ao pagamento do ônus da sucumbência, em especial, os honorários advocatícios" (fls. 7/12, e-STJ).

Registre-se que a ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível de Betim/MG, que se declarou incompetente para julgar a demanda, remetendo o feito à Justiça especializada.

Ao suscitar o presente conflito, a 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG assinalou que

"(...) o reclamante já havia ajuizado demanda anterior contra a reclamada (Proc 0702/2006), que tramitou nesta Vara do Trabalho, através da qual, entre outras, foram formulados os mesmos pedidos deste feito (fls. 367/372).

No mesmo processo, especificamente quanto aos pedidos em questão, foi declarada a incompetência da Justiça do Trabalho, decisão já transitada em julgado (fls. 27/43)" (fl. 2, e-STJ).

No entanto, como bem destacado pelo parecer ministerial, "na sentença proferida naquele processo consignou o magistrado trabalhista que a Justiça do Trabalho seria incompetente para analisar o repasse das contribuições ao INSS e a revisão do auxílio-doença, pedidos que deveriam ser pleiteados junto ao INSS (e-STJ, fl. 50)" (fl. 78, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extrai-se da mencionada sentença a seguinte fundamentação:

"Incide na espécie a súmula 368, I, 'in fine', do TST, com redação alterada pela Res. 138/2005: '(...) A competência da justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição'.

Dá se inferir que a competência da Justiça do trabalho no que toca à matéria previdenciária se limita a execução de valores objeto de condenação em pecúnia ou de acordo homologado, não alcançando, portanto, verbas porventura adimplidas ou não no curso do liame empregatício. Inteligência dos artigos 114, inciso VIII, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e 876, parágrafo único, da CLT e, por óbvio, da referida súmula.

Por outras palavras a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar demandas relativas a contribuições previdenciárias decorrentes dos salários pagos no período de vigência do contrato de trabalho incontroverso – registrado na CTPS – e, por corolário, determinar a sua respectiva comprovação, questões que se restringem ao âmbito da fiscalização da legislação previdenciária por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Assim sendo, eventual ausência de repasse dos descontos relativos às contribuições previdenciárias correspondentes ao período contratual e, por conseguinte, revisão do auxílio-doença, devem ser buscados junto ao INSS, eis que não contemplados pela competência material desta Justiça, pelo que, com fulcro nos artigos 301, II, § 4º, e 267, I, do CPC, fica extinto o processo sem resolução do mérito quanto aos pedidos formulados nas alíneas 'o' e 'p' da inicial" (fl. 50 - grifou-se).

Uma análise menos acurada dessa sentença poderia levar o intérprete à equivocada conclusão de que existe sentença transitada em julgado, afastando a competência da Justiça Especializada no que diz respeito às contribuições previdenciárias e, por conseguinte, não há conflito a ser dirimido, nesse aspecto.

Foi exatamente isso, com a devida *vênia*, que ensejou a conclusão ministerial de que incide, no ponto, o enunciado da Súmula nº 59/STJ, segundo a qual *"Não ha conflito de competência se já existe sentença com transito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes"*.

Tal equívoco interpretativo resulta de não se considerar que a extinção do feito, sem análise do mérito, como no caso, faz coisa julgada formal, não havendo impedimento para a rediscussão da matéria em em outro processo.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPETIÇÃO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REGULARIZAÇÃO DA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 268, CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS MAS DESACOLHIDOS.

I - A coisa julgada material somente se dá quando apreciado e decidido o mérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da causa.

II - A extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade ad causam, não é passível de formar coisa julgada material, mas sim coisa julgada formal, que impede a discussão da questão no mesmo processo e não em outro. Isso quer dizer que não se pode excluir, prima facie, a possibilidade de o autor repropor a ação, contanto que sane a falta da condição anteriormente ausente.

III - Tendo sido o processo extinto por falta de legitimidade do réu, não se permite ao autor repetir a petição inicial sem indicar a parte legítima, por força da preclusão consumativa, prevista nos arts. 471 e 473, CPC, que impede rediscutir questão já decidida" (EResp 160.850/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Rel. p/ Acórdão Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2003, DJ 29/09/2003, grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA FORMAL. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL.

*1. A extinção do processo sem julgamento do mérito não faz coisa julgada material, pelo que é lícito ao autor intentar novamente a ação (CPC, art. 268).
2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido" (REsp 281.711/MG, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2000, DJ 18/12/2000, grifou-se).*

Ainda a respeito da coisa julgada formal, eis a valiosa opinião de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"A norma proíbe a redecisão de questão já decidida no mesmo processo, sob o fundamento da preclusão (coisa julgada formal). As questões dispositivas decididas no processo não podem ser reapreciadas pelo juiz. As de ordem pública, por não serem alcançadas pela preclusão, podem ser decididas em qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição (não em RE ou REsp). Pela mesma razão, pode o juiz redecidir as questões de ordem pública já decididas no processo. O 'caput' do dispositivo comentado impede que o juiz, no mesmo processo, decida novamente as questões já decididas. As exceções são, na verdade, aberturas para a redecisão em outro processo."(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", ed. RT, 10ª ed., 2007, pág. 704 - grifou-se).

No mesmo sentido, ressaltou a Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Ag nº 232.205/MG, que *"a coisa julgada formal, ocorrente na espécie, redundará na imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida. Inexiste coisa julgada material se as questões decididas forem de natureza processual"*.

No caso em apreço, tratando-se de sentença que produziu coisa julgada formal (extinção sem análise do mérito), e tendo o autor ajuizado nova ação em outro juízo, o enunciado da Súmula nº 59/STJ deve ser afastado.

A propósito:

"Processo civil. Conflito de competência. Justiça Trabalhista e Juizado Especial Cível. Ação de cobrança de despesas vinculadas a contrato de arrendamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rural. Ação inicialmente proposta perante o Juizado Especial e extinta, sem apreciação do mérito, pelo reconhecimento da incompetência daquele juízo. Transitado em julgado.

Posterior propositura da mesma ação, agora perante a Justiça do Trabalho. Suscitação do conflito. Súmula nº 59/STJ.

Inaplicabilidade.

- O óbice da Súmula nº 59/STJ não atinge ações extintas sem apreciação do mérito, com fundamento exclusivamente na incompetência do juízo. Nessas hipóteses, a repropositura da ação permite que o novo juízo a quem ela venha a ser distribuída suscite conflito de competência.

Conflito conhecido para o fim de fixar a competência do Juizado Especial para processar e julgar o processo" (CC 81.759/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2007, DJ 28/06/2007, grifou-se).

"Conflito de competência. Justiça Estadual. Justiça do Trabalho. Danos morais decorrentes da relação de trabalho.

1. O Juízo Trabalhista declarou-se incompetente para o julgamento da lide, extinguindo a ação quanto ao pedido de indenização por danos morais. Ajuizada outra ação na Justiça Comum Estadual, esta também afirmou incompetência, remetendo os autos ao Juízo Laboral.

Caracterizado, assim, o conflito de competência, corretamente suscitado pelo Ministério Público do Trabalho, com a finalidade de garantir a prestação jurisdicional requerida.

2. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação de responsabilidade civil proposta por trabalhador contra ex-empregador em decorrência de danos morais e materiais ocasionados durante a relação empregatícia. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar competente a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte/MG" (CC 28.571/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2001, DJ 12/11/2001, grifou-se)

Entender diferente seria impossibilitar a suscitação de conflito negativo nas situações expressamente previstas em lei.

Registre-se, por oportuno, que os precedentes originários da orientação jurisprudencial materializada na Súmula nº 59/STJ consideraram duas situações distintas da que ora se analisa, quais sejam:

(i) nas hipóteses em que a sentença anterior, proferida por juiz incompetente e transitada em julgado, julgou o mérito da controvérsia, e por esse motivo não pôde dar ensejo ao conflito de competência, de que são exemplos os Conflitos de Competência nºs 719/DF, 1.624/SP, 1.878/SP e 2.114/SP

(ii) quando já julgada exceção de incompetência ou mesmo o conflito de competência, com trânsito em julgado, e os próprios autos são remetidos ao juízo supostamente competente, orientação traçada nos CC nºs 818/PR, 1.327/SP e 1.925/MG .

Contudo, atualmente, essa última orientação tem sido excepcionada por esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte nos casos em que houve modificação legislativa da competência absoluta de um juízo ou tribunal, ainda que no mesmo processo, consoante o que ficou estabelecido quando do julgamento dos CC nºs 102.531/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, e 36.130, Relator Ministro Castro Filho, que portam as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE ANTERIOR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, JULGADO PELO STJ ANTES DO ADVENDO DA EC 45/04. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REEXAME DA QUESTÃO.

1. A implementação da regra que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos causados em acidente de trabalho (EC 45/04) ocorreu com a ressalva de que a competência material da Justiça do Trabalho não alcança os processos em trâmite na Justiça Comum Estadual, nos quais já tenha sido proferida sentença de mérito.

2. A competência em razão da matéria, por ser absoluta e inderrogável, é matéria de ordem pública, não sujeita aos efeitos da preclusão pro judicato. Precedentes.

3. Há grande incoerência em admitir o julgamento de mérito de ação de indenização pelo Juízo Comum Estadual quando se sabe que os Tribunais Superiores desenvolveram entendimento completamente destoante daquele que conduziu ao resultado do julgamento de conflito de competência anterior, ainda que na mesma lide.

4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA – PR" (CC 102.531/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. TRABALHADOR PORTUÁRIO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO. ANTERIOR CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04.

POSSIBILIDADE DE REEXAME. NOVO PRECEITO CONSTITUCIONAL.

I - A Segunda Seção, em recente julgamento, concluiu que, ocorrendo alteração de competência absoluta, em face da edição da EC nº 45/04, instala-se a possibilidade de novo exame da questão, apesar da existência de decisão anterior reconhecendo, em outro contexto constitucional, a competência da justiça comum estadual para o julgamento da lide. (CC 59.009/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi).

II - Conforme entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, o marco da possibilidade de alteração da competência para julgamento de lides como a presente é a prolação da sentença.

III - Alterada a competência pela EC 45/04 e ainda não proferida a sentença pelos juízos conflitantes, a aplicação do novo texto constitucional é obrigatória, razão determinante da competência da Justiça laboral na espécie.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante" (CC 36.130/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2006, DJ 19/10/2006, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o cuidado que esta Corte tem adotado para aplicar o verbete da Súmula nº 59/STJ autoriza a conclusão de seu afastamento no caso vertente.

Do Juiz competente

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que nas demandas entre ex-empregado e ex-empregador envolvendo o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas em razão do vínculo empregatício, quando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não figura em nenhum dos polos da relação processual, a competência é da Justiça do Trabalho.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA POR EX-EMPREGADOR EM FACE DE EX-EMPREGADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE MULTA APLICADA EM RAZÃO DO ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO TRABALHO.

1. A competência da Justiça do Trabalho não se restringe apenas às relações de emprego singularmente consideradas, mas também à análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista.

2. A obrigação de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga à ex-empregada ocorre de forma compulsória, em razão da relação de trabalho anteriormente estabelecida entre as partes, pois sem o vínculo trabalhista a obrigação de recolher os encargos sociais simplesmente não existiria.

3. A controvérsia acerca da competência da Justiça Federal para o julgamento da ação de consignação proposta pelo empregador em face de sua ex-empregada – ou seja, entre dois particulares - justificar-se-ia somente se a União, entidade autárquica ou empresa pública federal 'fossem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes', nos termos do art. 109, I, da CF/88.

Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DO TRABALHO DA 2ª VARA DE COTIA / SP."

(CC 108.046/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/8/2010, DJe 6/9/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO QUE POSTULA RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LITÍGIO ENTRE EX-EMPREGADO E EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, VIII. CLT, ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO. SÚMULA N. 368-I-TST.

I. Compete à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento de ação de conhecimento em que ex-empregado pretende que o antigo empregador recolha as contribuições previdenciárias relativas ao período em que esteve vigente o vínculo empregatício. Precedentes do STJ.

II. Agravo regimental do Ministério Público Federal (CPC, art. 499, § 2º) improvido."

(AgRg no CC 103.297/AM, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/9/2009, DJe 6/10/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à pretensão indenizatória, constata-se que o pedido autoral se origina de ato de ex-empregadora que, durante a vigência do contrato de trabalho, deixou de repassar ao INSS as contribuições descontadas de seu salário.

No ponto, o cerne da controvérsia diz respeito a danos de ordem material e moral alegadamente sofridos pelo autor da demanda por suposta conduta indevida de sua ex-empregadora.

De tais considerações, resulta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça do Trabalho, nos exatos termos do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho."

Finalmente, impende destacar que *"a competência da Justiça do Trabalho não se restringe apenas às relações de emprego singularmente consideradas, mas também à análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista"* (CC nº 118.842/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 19/6/2013).

A propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL. PRECEDENTES.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais cuja causa de pedir refere-se a atos supostamente cometidos pela parte ré durante o vínculo laboral e em decorrência da relação de trabalho havida entre as partes.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas/MG."

(CC 121.998/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/3/2013 - grifou-se).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR EX-EMPREGADOR EM FACE DE EX-EMPREGADO E TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

2. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a ação, proposta pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ex-empregador, visando ao ressarcimento de danos causados pelo ex-empregado em decorrência da relação de emprego. Precedentes.

3. Deve ser reconhecida, em relação à agravada que não mantinha relação de emprego com a agravante, a força atrativa em prol da competência da Justiça do Trabalho, que é absoluta em relação ao outro agravado, ex-empregado.

4. Agravo no recurso especial não provido."

(AgRg no REsp 1.387.651/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 23/9/2013 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, suscitante (art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0143652-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC 134.392 / MG

Números Origem: 00014766620125030027 0027120065803 14766620125030027 27120065803

PAUTA: 09/09/2015

JULGADO: 09/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BETIM - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BETIM - MG
INTERES. : CLAUDIOMIRO LUIZ
ADVOGADO : TIAGO HENRIQUE VIEIRA LIMA
INTERES. : PROEMA MINAS S/A
ADVOGADO : ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Betim - MG, suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.